



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado**

GUIA DE BOAS PRÁTICAS SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vitória
2018

Guia de boas práticas sobre qualificação técnica

1ª edição

Idealizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

Procurador-Geral do Estado: Dr. Alexandre Nogueira Alves.

Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos: Dra. Juliana Paiva Faria

Faleiro.

Procuradores-chefes da Procuradoria de Consultoria Administrativa:

Dr. Leandro Mello Ferreira (procurador-chefe)

Dr. Pericles Ferreira de Almeida (procurador-chefe adjunto)

Dra. Kátiuska Mara Oliveira Zampier Martinelli (procuradora-chefe adjunto)

Licença deste documento

O conteúdo deste documento é de domínio público, sendo vedada sua utilização com fins lucrativos. A reprodução pode ser feita em qualquer suporte, sem necessidade de autorização específica, desde que sejam mencionados os créditos à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)
Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 - Barro Vermelho
CEP: 29057-550 - Vitória / ES
Tel.: (27) 3636-5050 / Fax:3636-5056

A474g

Alves, Alexandre Nogueira.

Guia de boas práticas sobre qualificação técnica/ Alexandre Nogueira Alves et. al. – Vitória: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, 2018.

1. Direito. I. Faleiro, Juliana Paiva Faria. II. Ferreira, Leandro Mello. III. De Almeida, Pericles Ferreira. IV. Martinelli, Kátiuska Mara Oliveira Zampier. V. Título.

CDD 340

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	6
2 - DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL.....	7
2.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	7
2.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO.....	8
3 - DO ATENDIMENTO A REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL.....	8
3.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	8
3.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO.....	9
4 - DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.....	10
4.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	10
4.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO.....	12
5 - DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.....	13
5.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	13
5.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO.....	14
6 - DO CONTEÚDO MÍNIMO DOS ATESTADOS, AS LIMITAÇÕES DE TEMPO, ÉPOCA OU LOCAIS E O TEMPO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS..	15
6.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	15
6.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO.....	17
7 - DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO.....	18
7.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	18
7.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO.....	19
8 - ASPECTO QUANTITATIVO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR.....	21
8.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	21
8.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO.....	22
9 - DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS.....	22
9.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	22

9.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO.....	23
10 -COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES LOCAIS.....	24
10.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS.....	25
10.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO	25
11 -DAS EXIGÊNCIAS DE VISITA TÉCNICA E DE AMOSTRAS	26
11.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS.....	26
11.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO	26
12 -INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO.....	26
12.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS.....	26
12.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO	27



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

1 - INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é fornecer um guia de boas práticas para a estruturação e redação de disposições de editais de licitação referentes à qualificação técnica, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993. Para alcançar seu objetivo, cada capítulo do trabalho é dividido em duas partes, a primeira cuidando de uma exposição panorâmica do requisito de habilitação em caso, enquanto a segunda apresenta exemplos práticos de redação de preceitos do ato convocatório.

As explicações teóricas são consignadas de forma direta, em linguagem simples, e buscam retratar os entendimentos predominantes sobre cada assunto, especialmente no Tribunal de Contas da União e na Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo. Evita-se a prática da transcrição de decisões (ou de passagens da doutrina), utilizando apenas a indicação da fonte, quando necessário, dada a facilidade de consulta atualmente, especialmente pela internet, e a intenção de formar um manual de uso rápido.

As redações oferecidas para ilustração podem ser modificadas, combinadas, utilizadas apenas na parte que se revelar pertinente ao caso concreto. Ou seja, não são fórmulas rígidas ou amarras e não pretendem impedir a modulação adequada ao caso concreto devidamente justificada para maior eficiência atividade administrativa. Portanto, são exemplos de redação para situações ordinárias.

Registre-se que a utilização dos exemplos de redação que constam deste manual, ainda que sem mudanças introduzidos nas minutas padronizadas pela Procuradoria, não modifica as regras de análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios, consolidadas no Enunciado CPGE nº 12, impondo-se o encaminhamento do processo para a Procuradoria, sempre que for o caso.

Por fim, importa reiterar a disposição permanente da Consultoria Administrativa



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

(PCA) da PGE em receber contribuições para aprimoração das minutas padronizadas, podendo ser encaminhadas para pca@pge.es.gov.br (com destaque do assunto "MINUTAS"), bem como por contato telefônico no (27) 3636-5075.

2 - DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL

2.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

A Lei 8.666/1993 dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente (art. 30, I). Sendo assim, nas situações em que a atividade objeto da licitação corresponde a uma profissão regulamentada (por exemplo, a engenharia), tem-se que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional (o CREA) deverá ser exigida como condição de habilitação.

Entretanto, a questão às vezes se apresenta polêmica. É frequente encontrar situações em que entidades profissionais tentam restringir o desempenho de determinadas atividades econômicas aos inscritos em seus quadros mesmo sem previsão daquela específica atividade na lei regulamentadora da profissão. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União, conta com inúmeros precedentes afastando a obrigação de inscrição nesses casos, ou seja, determinando a exclusão de dispositivos do edital que obrigam a prova de inscrição quando não previsto em lei a sua obrigatoriedade para a atividade que é objeto da licitação.

Nessas circunstâncias, recomenda-se que a equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação, promova os devidos estudos sobre a matéria, consultando as condições habituais de prestação dos serviços no mercado, bem como coletando informações sobre a legislação e a jurisprudência especial, registrando os resultados dessas diligências explicitamente no processo.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

2.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

Considerando o registro no CREA ou CAU, se o objeto permitir esses dois Conselhos, uma primeira proposta de redação pode ser a seguinte:

3.3.1.1 - Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional da categoria profissional correspondente (CREA ou CAU) da região da sede da empresa.

Se o edital exigir, ao lado da capacidade técnico-operacional, também a comprovação da capacidade técnico-profissional:

3.3.2.1 - Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional da categoria profissional correspondente (CREA ou CAU) da região da sede da empresa.

Se permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo ramo:

3.3.1 - Registro ou inscrição do licitante, ou de cada uma das empresas quando participarem em consórcio, junto ao Conselho Regional da categoria profissional correspondente (CREA ou CAU) da região da sede da empresa.

3 - DO ATENDIMENTO A REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL

3.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

A Lei 8.666/1993 estabelece entre as condições de qualificação técnica a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” (art.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

30, IV). Entende-se pacificamente que a expressão *lei especial* contida no dispositivo legal engloba inclusive regulamentos administrativos (decretos, portarias, instruções normativas), bem assim que deve ser indicado no edital a legislação a que se refere a exigência.¹

O exemplo mais característico é o da exigência de registro na ANVISA para o comércio de produtos relacionados à saúde, mas diversos outros poderiam ser cogitados, como a autorização de funcionamento, pela Polícia Federal, no caso de serviços de vigilância armada ou, ainda, o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar para a manutenção em equipamentos que compõem os sistemas contra incêndio.

3.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

Pode-se utilizar como exemplo a redação de alguns itens da minuta padronizada pela Procuradoria para *pregão para registro de preços de medicamentos*:

1.3.2 - Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art. 2º) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98.

1.3.3 - Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal nº 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal nº 2.814, de 29/05/98.

1.3.3.1 - Quando se tratar de medicamento constante na relação do Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial aprovadas pela Portaria nº 344/98, de 12/05/98, da Vigilância

¹ TCU, Acórdão nº 125/2011 – Plenário, Acórdão nº 7.168/2010 - Segunda Câmara, Acórdão nº 2.041/2010 – Plenário, Acórdão nº 703/2007 – Plenário.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

Sanitária do Ministério da Saúde, também deve ser apresentada a Autorização Especial de Funcionamento da empresa licitante.

4 - DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

4.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica –, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnico-profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante. Vale repetir, a Lei promove a distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram a sua equipe técnica (pessoas físicas). Especificamente sobre a capacidade técnico-profissional, confira-se o próximo tópico.

Conquanto vetado o dispositivo legal que tratava da capacidade técnico-operacional, isto é, a alínea “b” do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar tal exigência de habilitação (capacitação técnico-operacional) em editais de licitação, sendo certo que atualmente não mais se questiona a sua admissibilidade. Por se tratar de discussão ultrapassada, não se aprofundará neste assunto.²

As atividades de engenharia se encontram em uma situação peculiar, pois toda

² TCU, Súmula 263, Decisão nº 395/1995 e nº 285/2000, do Plenário, e STJ, REsp nº 172.232, nº 295.806 e nº 474.781.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões do Sistema CONFEA-CREA ficam sujeitos ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrados por meio da ART, constituirão o acervo técnico do profissional, que se comprova pela Certidão de Acervo Técnico – CAT.

A CAT será emitida em nome do profissional, identificando-o como o responsável técnico pela obra ou serviço, entre outras informações. Não se emite CAT em nome da pessoa jurídica, sendo que a prova da capacidade da pessoa jurídica ocorre se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico à época da execução dos serviços.

Cumprir registrar a orientação do Egrégio do Tribunal de Contas Estadual (TCE-ES) contida no Acórdão TC-144/2017 – Plenário:

“4.1 seja observado que a comprovação da capacidade técnico-operacional não se confunde com a prova de capacidade técnico-profissional, sendo que a primeira é demonstrada através de atestados emitidos por contratante anterior (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) do licitante, descabendo a exigência de registro do atestado no CREA, bastando que os aspectos referentes aos elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço de engenharia realizados sejam atestados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA”.

Com base nesta orientação, não deve constar no Edital a obrigatoriedade da CAT para fins de demonstrar a capacidade técnico operacional, exigindo-se apenas que os atestados de capacidade técnica sejam firmados por profissional que possua habilitação no Sistema CONFEA/CREA ou, sendo o caso, outro correspondente Conselho Profissional.

Em ordem a ampliar competitividade do certame, deve haver disposição prevendo que, caso o atestado seja firmado por quem não seja profissional habilitado



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

no correspondente Conselho Profissional, tal exigência poderá ser suprida pela apresentação da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT, na qual conste que o profissional que a detém estava, à época da execução, vinculado ao licitante.

Assim, como regra, é ilegal exigir o registro nos conselhos de fiscalização dos atestados de serviços, ressalvado o caso de previsão expressa em lei em sentido formal, isto é, não sendo suficiente ato normativo infralegal (portaria, resolução) do próprio conselho³.

Por fim, registre-se que esse requisito apresenta muitas outras questões associadas, as quais são tratadas separadamente em tópicos subsequentes deste trabalho, buscando assim uma exposição mais didática.

4.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

Para serviços ou fornecimentos:

3.3 - Para fins de qualificação técnica, deverão ser apresentados:

3.3.1 - Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executou...

Para obras ou serviços de engenharia:

8.3.1 - Capacidade técnico-operacional:

(...)

b) Comprovação de que o licitante executou serviço/obra de características

³ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, p. 610.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos.

b.1) A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o Sistema CONFEA/CREA/CAU.

b.1.1) A ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT referente ao Atestado expedida pelo Conselho profissional competente.

5 - DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

5.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

A capacidade técnico-profissional diz respeito à experiência dos profissionais que integram a equipe técnica da empresa licitante, conforme o art. 30, II, e § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Assim, poder-se-á exigir da licitante a indicação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, especialmente no caso de obras e serviços, a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes” (art. 30, §1º, I, da citada Lei).

É questão relevante a da forma de comprovação do vínculo do profissional com a empresa, ou seja, a da comprovação de que se trata de pessoa pertencente ao quadro permanente da organização. É entendimento pacífico o de que para tanto basta a prova da disponibilidade do pessoal técnico, o que pode ser demonstrado por qualquer meio, inclusive contrato de prestação de serviços futuros; assim, admite-se que pertence ao quadro permanente da licitante o profissional vinculado por contrato



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

de trabalho, por ser administrador, por pertencer ao quadro societário ou, ainda, por se comprometer a trabalhar como prestador de serviços pelas regras da legislação civil.⁴

Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração, na forma do § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Por fim, registre-se que esse requisito, tal como o do capítulo antecedente, apresenta muitas outras questões associadas, as quais são tratadas separadamente em tópicos subsequentes deste trabalho, buscando assim uma exposição mais didática.

5.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

Para a capacidade técnico-profissional:

9.8.1 - Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou pelo CAU, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas.

Para um exemplo de dispositivo disciplinando a comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente:

⁴ TCU, Acórdão nº 2.297/2005, Acórdão nº 361/2006, Acórdão nº 291/2007, Acórdão nº 597/2007, Acórdão nº 1.908/2008, Acórdão nº 2.382/2008, Acórdão nº 103/2009 e Acórdão nº 1.043/2010, todos do Plenário.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

3.6.1 - A comprovação de que o profissional detentor dos atestados de capacidade técnica integra o quadro permanente da empresa licitante dar-se-á por cópias de:

3.6.1.1- Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, acompanhada da Ficha de Registro de Empregados.

3.6.1.2 - Contrato social ou Ata da Assembleia referente à investidura no cargo, no caso de sócio ou dirigente da empresa licitante.

3.6.1.3 - Contrato de prestação de serviços ou de promessa de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

3.6.2 - Nos casos do item 3.6.1.3, deverão ser anexados os contratos e declarações individuais, por escrito, dos profissionais apresentados, autorizando sua inclusão na equipe técnica e confirmando a sua futura participação na execução dos trabalhos.

3.6.3 - Os profissionais indicados pela licitante para comprovação da capacidade técnica-profissional deverão participar da execução dos trabalhos, admitindo-se a sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

6 - DO CONTEÚDO MÍNIMO DOS ATESTADOS, AS LIMITAÇÕES DE TEMPO, ÉPOCA OU LOCAIS E O TEMPO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

6.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

É usual encontrar editais de licitação explicitando o conteúdo mínimo que deve constar dos atestados de capacidade técnica, por exemplo, data de início e término dos serviços, local de execução, nome das partes, especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados, e informação sobre o bom desempenho do contrato. Essas previsões são legítimas e, possivelmente, levam a maior eficiência no



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

processo de licitação, mas deve-se evitar a inabilitação de licitantes por falhas formais de menor relevância nos documentos apresentados, ainda que não se acomodem perfeitamente com o texto sugerido no instrumento convocatório.

Além disso, pode ser relevante constar do edital que não serão aceitos atestados referentes a obras ou serviços em andamento (não concluídos) ou, ainda, serviços executados por período de tempo insuficiente no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (em geral, mínimo de 12 meses). Assim, estará explícito que não será considerada comprovada a experiência anterior não adquirida definitiva e completamente, por isso não compatível com o objeto licitado.

A propósito, note-se que a proibição que consta do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, segundo o qual é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, é entendida no sentido de que a Lei não proíbe o dimensionamento numérico da experiência anterior, ainda que utilizando o critério tempo, se necessário para verificar a compatibilidade da experiência anterior com o objeto da licitação.⁵

No caso dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (por exemplo, limpeza, conservação, vigilância), na esfera federal, por força da Instrução Normativa MPDG (antigo MPOG) nº 05/2017 (Anexo I, item 10.6), tem-se fixado que a comprovação de execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, depende da comprovação de experiência mínima de três anos na execução da atividade anterior, podendo ser aceito o somatório de atestados (ou seja, o período de três anos não precisa ser de apenas um contrato, nem ininterrupto). Esse prazo tem base em pesquisas que demonstram que nesse ramo econômico uma parcela considerável das empresas encerra suas atividades antes de tal período, ao lado de que o aspecto temporal da experiência anterior é imprescindível para comprovação de se tratar de experiência equivalente à do objeto da licitação.

⁵ STJ, REsp nº 172.232.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

6.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

Exemplo de explicitação do conteúdo dos atestados:

3.6 - Deverão constar do(s) atestado(s) de capacidade técnica os seguintes dados: nome do contratante e do contratado, data de início e término dos serviços; local de execução; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados; e informação sobre o bom desempenho dos serviços.

Exemplo de cláusula de não admissibilidade de serviços em andamento:

3.7 - Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras ou serviços exigidos na qualificação técnica em andamento.

Ou:

3.7 - Não serão aceitos atestados que não comprovem a execução de serviços por um período de no mínimo de __ (____) meses.

Se necessário prever tempo mínimo de prestação dos serviços, para contrato com dedicação exclusiva de mão de obra:

3.1 - Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3.1.1 - Para a comprovação do período de três anos, será aceito o somatório de atestados de contratos com períodos mínimos de 12 meses, não necessariamente ininterruptos, mas não se admitirá serviços prestados



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

simultaneamente.

7 - DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO

7.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

Determina o art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de *maior relevância e valor significativo* do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório.⁶

Se a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo perde o sentido em objetos caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares, ocorre o inverso quando o objeto licitado admite sua divisão ou repartição em obrigações contratuais diferentes, que podem ter sido executadas isoladamente pelo licitante, isto é, pode ter o licitante obtido a experiência em apenas uma ou algumas das obrigações contratuais que envolvem o objeto licitado.⁷

Entende-se por parcelas de *maior relevância* as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de

⁶ TCU, Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

⁷ No sentido de que não é necessária a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo em objetos caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares, cf. TCU, Acórdão nº 3.257/2013 - Plenário, Acórdão nº 934/2010 – Plenário.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Por sua vez, o conceito de *valor significativo* diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância.

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo.⁸

Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico.

7.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

Para serviços, por exemplo:

⁸ TCU, Acórdão nº 2.170/2008 – Plenário.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

3.3.2 - Atestados (...), uma vez consideradas parcelas de maior relevância neste certame:

3.3.2.1 - Produção de vídeo: comprovação de desempenho em produção de vídeo com imagens captadas em ambiente externo, em conformidade com o Termo de Referência (Anexo I);

3.3.2.2 - Produção de vídeo-animação: comprovação de desempenho em produção de vídeo com a técnica de animação, edição e sonorização, gerado em arquivo de alta resolução, em conformidade com o Termo de Referência (Anexo I).

Para obras, por exemplo:

8.3.1 - Capacidade técnico-operacional:

(...)

b) Comprovação de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos.

b.1) A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o Sistema CONFEA/CREA/CAU.

b.1.1) A ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT referente ao Atestado expedida pelo Conselho profissional competente.

8.3.2 - Considera-se parcelas de maior relevância e valor significativo:

a) Execução de obras de urbanização viária, incluindo pavimentação, passeio público e sistema de drenagem de águas pluviais.

b) Execução em área urbana consolidada, sob via com tráfego de grande circulação, de galeria de drenagem pelo método não destrutivo.

Por certo, a definição das parcelas de maior relevância é tema técnico, que



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

demanda análise do caso concreto e formalização das justificativas nos autos, de modo que mais uma vez se ressalta os textos apresentados não são autorizações gerais para licitações com objetos semelhantes.

8 - ASPECTO QUANTITATIVO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR

8.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

O Tribunal de Contas da União tem decidido que não se deve exigir a título de qualificação técnico-operacional (da empresa) a comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens ou serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação excepcional em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.⁹

Em outras palavras, deve a Administração se abster de fixar no edital a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove experiência superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do objeto da licitação.

Ressalta-se que a possibilidade de delimitação de quantitativos mínimos se aplica sobretudo à qualificação técnico-operacional, pois em relação à experiência profissional a jurisprudência do Colendo TCU não está consolidada. Em geral, a orientação é pela impossibilidade. Porém, tem sido admitido em casos excepcionais, em especial quando há grande complexidade técnica no objeto, a exigência de quantitativos mínimos também para a qualificação técnico-profissional¹⁰.

⁹ TCU, Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, Acórdão nº 737/2012 – Plenário, Acórdão nº 1.284/2013 – Plenário, Acórdão nº 2.383/2007 – Plenário, Acórdão nº 2.462/2007 – Plenário, Acórdão nº 1.636/2007 – Plenário.

¹⁰ TCU, Acórdão nº 534/2016 – – Plenário. No mesmo sentido, NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo, 3ª ed., Fórum.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

8.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

A fixação de quantitativos mínimos não depende da indicação do percentual exigido em relação ao objeto licitado, podendo se dar pela simples referência à quantidade mínima ou dimensão mínima da atividade que deve ser contemplada no atestado, mas nada impede seja explicitado também o percentual.

3.3.1 – O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) comprovar a prestação de serviços de jardinagem numa área de, no mínimo, 2.500m², correspondente a 50% da demanda prevista para esta contratação.

Por outro lado, poderá também ser utilizada a indicação de percentual, desde que resulte claro o que se pretende ver comprovado a título de experiência anterior:

3.3.1 - Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, o fornecimento de microcomputadores, notebooks ou ultrabooks em quantidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento), em relação a quantidade de equipamentos exigida para cada lote.

9 - DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

9.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

Como regra, é permitido aos licitantes somar os quantitativos de diversos atestados, que resultam de contratos diferentes, independentemente de previsão expressa no edital, sem restrição ao número máximo de atestados.¹¹ De todo modo, é conveniente tornar explícito que será admitido o somatório de atestados, evitando

¹¹ TCU, Acórdão nº 2.646/2015, Acórdão nº 1.932/2012, Acórdão nº 1.231/2012, todos do Plenário.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

dúvidas dos licitantes.

Por outro lado, poderá o edital excepcionar essa regra e proibir o somatório de atestados, precisamente quando a complexidade do objeto licitado for decorrente de sua dimensão quantitativa, isto é, quando a técnica empregada variar de acordo com o volume ou dimensão do objeto. Ou seja, só cabe o somatório de atestados quando o objeto pode ser fracionado em unidades sem que isso leve a sua desnaturação. Por exemplo, construir cinco prédios de dois andares não comprova experiência para construção de um prédio de dez andares.¹² Outro exemplo, construir uma ponte de mil metros não é igual a construir duas pontes de quinhentos metros.¹³

Note-se que nos contratos de fornecimento ou de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, por exemplo, não se deve proibir o somatório de atestados. Será indiferente no que se refere à complexidade da experiência anterior o fato de terem sido vendidas 500 unidades de certo bem em um contrato e 500 unidades em outro ou de terem sido vendidas 1000 unidades em um mesmo contrato. Da mesma forma, a complexidade de atividade de gestão de mão de obra de dois contratos, cada um com 20 postos de trabalho, é a mesma ou superior à gestão de um contrato com 40 postos de trabalho. Nesses casos, porém, pode ser relevante exigir que a experiência dos dois atestados (contratos) tenha sido adquirida dentro de um mesmo período, em contratos concomitantes, para se demonstrar a capacidade da empresa de produzir as unidades ou de gestão de mão de obra em quantitativo mínimo dentro de certo intervalo de tempo.

9.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

3.3.3 - Para atendimento do quantitativo exigido no item "X", será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

¹² O exemplo é de NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*, 3ª ed., Fórum, p. 404.

¹³ O exemplo é de JUSTEN FILHOS, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 16ª ed., Revista dos Tribunais, p. 559.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

Se for tecnicamente justificável a proibição do somatório de atestados:

3.3.3 - Para atendimento do quantitativo exigido no item "X", NÃO será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

Ou:

3.3.3 - Os quantitativos exigidos no item "X" deverão ser atendidos em atestados de capacidade técnica referentes a um único empreendimento.

Se for tecnicamente justificável fixar quantitativo mínimo para os atestados que serão utilizados para conjuntamente comprovar a experiência:

3.3 - Para atendimento do quantitativo exigido no item "X", será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica, nas seguintes condições:

3.3.1 - Demonstrar execução de pelo menos um contrato com quantitativo de "X".

3.3.2 - Demonstrar, para complementação do quantitativo, execução de contratos com, no mínimo, o quantitativo de "X".

Se for tecnicamente justificável exigir que a experiência seja adquirida no mesmo intervalo de tempo:

3.3 - (...)

3.3.4 - As exigências relativas à experiência exigida no item "X" deverão obrigatoriamente se referir a serviços executados no mesmo período de tempo, por no mínimo ___ meses.

10 - COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

CONDIÇÕES LOCAIS

10.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

Dispõe o inciso III do art. 30 da Lei 8.666/1993 que a documentação de qualificação técnica poderá compreender a “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Esse dispositivo serve de base para a exigência de visitas técnicas (ou similares), a qual conta com cláusulas padronizadas pela Procuradoria, como explicado no capítulo próprio do presente trabalho.

Por outro lado, também tem sido usual que se pretenda o atendimento do requisito do citado art. 30, III, por meio de simples declaração do licitante. Contudo, essa declaração pode ser substituída por simples disposição expressa no Edital de que a apresentação de proposta pressupõe o conhecimento dos serviços e das condições locais de execução dos trabalhos, não se podendo alegar desconhecimento das especificações técnicas e dos fatores envolvidos para a realização dos serviços

10.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

Por exemplo:

3.7 - Declaração de que tem total conhecimento dos serviços e das condições locais de execução dos trabalhos, conforme modelo do Anexo “X” deste Edital, estando ciente de que na formulação de sua proposta não poderá alegar desconhecimento das especificações técnicas e dos fatores envolvidos para a realização dos serviços.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

11 - DAS EXIGÊNCIAS DE VISITA TÉCNICA E DE AMOSTRAS

11.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

São habituais as exigências de visita técnica e de amostras, as quais são reputadas legítimas desde que observadas determinadas condições, fixadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A Procuradoria Geral do Estado conta com minutas padronizadas de cláusulas para esses dois tipos de exigências, com os devidos esclarecimentos e instruções para a modulação dos editais de qualquer modalidade de licitação, portanto, sendo desnecessárias maiores considerações sobre o assunto.

11.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

As minutas padronizadas para a exigência de visita técnica e de amostras podem ser encontradas na página da Procuradoria na internet, no *link minutas padronizadas*, em *tópicos extras para modulação dos editais*.

12 - INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO

12.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

A documentação de qualificação técnica poderá compreender também a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (art. 30, II, da Lei 8.666/1993). Mais precisamente, nos termos do § 6º do citado art. 30, “as exigências mínimas



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Interpretando essa regra, o Tribunal de Contas da União não só proíbe a exigência da propriedade como também não admite a exigência de comprovação de cessão, locação ou leasing prévio das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.¹⁴ E mais, não é lícito ao edital de licitação exigir que as máquinas e equipamentos se encontrem localizados em determinados pontos geográficos.¹⁵

Considerados esses restritos parâmetros, deve ser evitada a exigência de declarações semelhantes, inclusive porque, em geral, não contribuem significativamente para a seleção da melhor proposta.

12.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

Para exigência de declaração:

3.3.4 - Declaração formal e relação explícita de que disporá de instalação/estrutura física, máquinas, equipamentos e pessoal técnico necessário para a execução do objeto, conforme modelo do Anexo “X”.

¹⁴ TCU, Acórdão nº 365/2017 – Plenário.

¹⁵ TCU, Acórdão nº 1.265/2009 – Plenário, Acórdão nº 5.900/2010 – Segunda Câmara.